



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 47, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 539/2023 que “Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 539/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O conteúdo normativo do Projeto aprovado adentra o campo das relações de trabalho e emprego, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a quem compete legislar sobre direito do trabalho, de modo que normas estaduais que imponham obrigações específicas a empregadores ou disciplinem aspectos da contratação de trabalhadores incidem em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

O Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 7148/RO) tem reiteradamente reafirmado o entendimento consolidado de que é inconstitucional a iniciativa de entes subnacionais de legislar sobre a contratação de jovens aprendizes por sociedades empresárias, especialmente quando criam obrigações, hipóteses ou percentuais distintos daqueles já previstos na legislação federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 539/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 48, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 623/2023 que “Acrescenta à Lei Estadual n° 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, o parágrafo único que dispõe sobre o interstício para efeito de progressão horizontal de classe.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 623/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado visa alterar a Lei Estadual n° 7.993, 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, para acrescentar parágrafo único ao art. 16, instituindo critério específico para a contagem de tempo de serviço para fins de progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais.

Todavia, sendo de iniciativa parlamentar a proposta incorre em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos estaduais, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 86, § 1º, II, c, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 623/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 49, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 599/2023 que “Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos na rede pública e privada de saúde no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 599/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao estabelecer obrigações administrativas relacionadas à digitalização, armazenamento e disponibilização eletrônica de prontuários médicos, interfere diretamente na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde e das unidades públicas e conveniadas, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao disposto no art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b, e e, da Constituição Estadual.

Além disso, a proposta em comento tende a gerar novas despesas públicas, pois a lei, se sancionada, gera para o Poder Executivo o dever de efetivamente custear a implementação, manutenção e operação de sistemas eletrônicos de acesso aos prontuários médicos, o que inclui a aquisição de equipamentos, contratação de serviços de tecnologia da informação, capacitação de pessoal, suporte técnico contínuo e adoção de medidas de segurança da informação.

SUPLEMENTO

Tais encargos não são meramente potenciais ou condicionais, mas decorrem diretamente da norma, o que caracteriza a criação de despesa obrigatória sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio, em flagrante violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Quanto ao mérito do projeto em tela, embora se reconheça a relevância social da medida proposta, voltada à ampliação do acesso dos pacientes às suas informações médicas, constata-se que a proposição, ao impor obrigações operacionais e estruturais a todos os estabelecimentos privados de saúde, inclusive àqueles que não possuem qualquer vínculo contratual ou conveniado com o Poder Público, extrapola os limites constitucionais da atuação estatal sobre a iniciativa privada.

Essa previsão normativa representa ingerência direta na organização interna e nos custos operacionais de empresas privadas, sem previsão de compensação, incentivos ou justificativas técnicas proporcionais. Tal medida viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, os quais integram a ordem econômica nacional e asseguram a autonomia dos agentes privados para organizarem livremente sua atividade econômica, respeitados os limites do interesse público e da função social. A ausência de delimitação quanto ao campo de incidência da norma configura violação material à Constituição, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade e por afronta ao conteúdo substancial da liberdade econômica. Assim, sob o ponto de vista do mérito constitucional, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, tornando-se inviável sua sanção nos moldes em que se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 599/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 50, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 742/2024 que “Proíbe a vinculação de dados do consumidor para a cobrança automática, após o período de teste gratuito oferecido pelo prestador de serviço, sendo vedada sua aceitação tácita no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 742/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado não trata propriamente de normas de proteção e defesa do consumidor no aspecto material, mas sim de disciplina atinente à celebração, formação e eficácia dos contratos, regulando obrigações entre as partes, especialmente no que diz respeito à manifestação de vontade e à forma de aceitação contratual.

O Supremo Tribunal Federal - STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que, sob o pretexto de proteger o consumidor, acabam por legislar sobre matérias de competência privativa da União, como o direito civil e a política de seguros. Isto porque, tais precedentes vinculantes consolidam o entendimento de que normas estaduais que interferem diretamente em aspectos contratuais e obrigações de natureza civil, ainda que sob o argumento de proteção ao consumidor, configuram invasão à competência legislativa privativa da União, revelando-se, por conseguinte, inconstitucionais.

Desta feita, o Projeto de Lei ao dispor sobre a vedação da vinculação automática de dados do consumidor para fins de cobrança após período de teste gratuito, adentra matéria de direito civil e obrigações contratuais, cuja competência legislativa é privativa da União, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal por violação direta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 742/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 51, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS nas propagandas institucionais realizadas pelo Governo do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 146/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado visa estabelecer, no Estado de Alagoas, a obrigatoriedade do uso da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS nas propagandas institucionais do Governo do Estado. Todavia, sendo de iniciativa parlamentar, a proposta incorre em vício formal de iniciativa, na medida em que trata de atribuições, estruturação e funcionamento de Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 146/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 52, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2023 que “Dispõe sobre cessão de passagens a mulheres vítimas de violência no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passagens no Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 213/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado ao criar obrigação de cessão gratuita de passagens por empresas permissionárias do transporte intermunicipal, delegatárias de serviço público, além de atribuir competências à ARSAL - Agência Reguladora vinculada ao Executivo acaba incorrendo em vício de iniciativa, uma vez que o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para legislar sobre matérias relativas a serviços públicos.

Quanto ao aspecto material, embora o projeto ostente relevante mérito social, ao buscar garantir a proteção de mulheres em situação de violência, constata-se a criação de obrigação econômica compulsória sem correspondente previsão de custeio, o que viola o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a criação ou aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio.

Ao impor a gratuidade às empresas permissionárias sem qualquer compensação financeira previamente definida ou prevista em norma orçamentária, o projeto compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei Geral das Concessões.

Além disso, a proposição gera obrigação de natureza econômica sem a correspondente previsão de compensação financeira, o que demanda a análise de impactos orçamentário-financeiros e infringe o art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 213/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MÁRIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MÁRIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 12



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09
Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO
INDOMÁVEL
ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TUMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoal.com.br



Imprensa Oficial
Graciliano Ramos
ALAGOAS

COLEÇÃO
BRENO
ACCIOLY

MENSAGEM Nº 53, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218/2023 que “Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames na Rede Pública Estadual de Saúde.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 218/2023, a imposição prevista no parágrafo único do art. 2º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao autorizar o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames na Rede Pública Estadual de Saúde, insere-se no campo da competência legislativa comum e concorrente do Estado-membro para legislar sobre a tutela da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Entretanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as denúncias referidas no inciso III desse dispositivo sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESA e à Controladoria Geral do Estado - CGE, configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente no que pertence ao regime jurídico das competências dos órgãos e entidades estatais.

Tal dispositivo incorre em vício de iniciativa ao disciplinar matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, o que configura afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, enunciado normativo reproduzido no art. 86, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Alagoas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218/2023, especialmente o parágrafo único do art. 2º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 54, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 694/2024 que “Reconhece a permanência de caninos e felinos comunitários e define regras para os ambientes de acolhimento destas espécies no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 694/2024, as imposições previstas no art. 3º, 18 e 19 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei mostra-se, em sua maior parte, formal e materialmente compatível com os preceitos constitucionais, porquanto define diretrizes programáticas e respeita o espaço de discricionariedade do Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas, especialmente ao condicionar certas obrigações à existência de equipamentos públicos já instituídos.

O art. 3º impõe restrição desproporcional ao núcleo essencial do direito de propriedade e da vida privada ao desconsiderar critérios técnicos, como a metragem do imóvel, o estado dos animais e a aptidão do espaço, e submete o

exercício de um direito legítimo à anuência estatal, violando a inviolabilidade do domicílio (Constituição Federal, art. 5º, XI) e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Constituição Federal, art. 5º, caput).

Por sua vez, os arts. 18 e 19 determinam, de forma absoluta, a castração obrigatória de todos os animais comunitários e de colônias urbanas, sem qualquer margem para avaliação técnica individualizada ou exceções clínicas e éticas, imposição indistinta que desrespeita a autonomia dos responsáveis e ignora recomendações veterinárias específicas, violando os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, e também contraria diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ao desconsiderar critérios técnicos e éticos essenciais.

Portanto, os arts. 3º, 18 e 19 incorrem em vício de inconstitucionalidade material, por desproporcionalidade nas restrições impostas aos direitos fundamentais à propriedade, à vida privada e à liberdade individual, além de extrapolarem os limites da intervenção sanitária estatal sem respaldo técnico-científico específico ou previsão de contraditório e ampla defesa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 694/2024, especialmente os arts. 3º, 18 e 19, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 55, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 724/2024 que “Autoriza a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio nas escolas públicas no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 724/2024, as imposições previstas no art. 3º e seus parágrafos impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o Prospecto Legislativo seja majoritariamente autorizativo e não imponha obrigações diretas ao Poder Executivo Estadual, o seu art. 3º e respectivos parágrafos extrapolam os limites da competência legislativa estadual, ao dispor sobre organização e funcionamento de instituições de ensino superior privadas, inclusive com previsão de atribuição de créditos e contagem de carga horária acadêmica.

Nesse caso, ao prever que as universidades privadas e públicas deverão somar a carga horária do Programa, para fins de atividades complementares, e que deverão publicar editais e regulamentar a participação dos estudantes, o art. 3º e seus parágrafos, além de invadirem a competência legislativa privativa da União prevista nos arts. 22, inciso XXIV, e 24, IX, § 1º, da Constituição Federal, implicando vício de inconstitucionalidade formal, também transgridem a autonomia administrativa, didática e científica universitária prevista no art. 207 também da Constituição Federal, implicando em vício de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 724/2024, especialmente art. 3º e seus parágrafos, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM Nº 56, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 40/2023 que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Agiliza Ae’ que visa tratar sobre a Transformação Digital dos Serviços Públicos no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 40/2024, as imposições previstas no art. 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que o art. 5º do PL trata de atribuição e estruturação de Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

A proposta impõe obrigação direta e imediata ao Poder Executivo Estadual, cuja implantação indica, portanto, que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 40/2023, especialmente o art. 5º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 57, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 101/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamentos de voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 101/2023, a imposição prevista no art. 4º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que o art. 4º atribui expressamente competência ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/AL, adentrando em matéria de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição do Estado de Alagoas, uma vez que propõe ação governamental cujo planejamento, execução e monitoramento acabará por recair sobre órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo Estadual.

A proposta inaugura novos serviços e atribuições destinados a diversos campos de atuação do Poder Executivo Estadual, cuja implantação indica, portanto, que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 101/2023, especialmente o art. 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 976130

LEI Nº 9.553, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR APLICATIVO PARA USO EM DISPOSITIVO MÓVEL PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Estado de Alagoas autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel de marcação de consultas e exames na Rede Pública Estadual de Saúde.

Art. 2º Por meio deste aplicativo, os usuários poderão:

I - efetuar marcação de consultas e exames;

II - consultar estoque e solicitar previamente os medicamentos disponibilizados pelo sistema de saúde e farmácia popular; e

III - oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º O uso do aplicativo deverá ser disponibilizado gratuitamente, sendo acessível nos sistemas operacionais iOS, Android e Windows Phone.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.554, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

RECONHECE A PERMANÊNCIA DE CANINOS E FELINOS COMUNITÁRIOS E DEFINE REGRAS PARA OS AMBIENTES DE ACOLHIMENTO DESTAS ESPÉCIES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei visa reconhecer a permanência de caninos e felinos comunitários e definir regras para ambientes de acolhimento dessas espécies no Estado de Alagoas, bem como prevenir a acumulação e confinamento prolongado de caninos e felinos domésticos, em ambientes físicos, valorizando bem-estar animal e prezando por segurança sanitária no Estado.

Art. 2º Para atender a finalidade da presente Lei, define-se:

I - Animal: nesta proposição, a palavra animal, quando citada, ou seu plural animais, estará relacionada aos caninos e felinos domésticos;

II - Canino Doméstico: é a espécie a qual pertence o popularmente conhecido “cão doméstico”, cujo nome científico é *canis lupus familiaris*, abrangendo os gêneros cadela (fêmea) e cão (macho);

III - Felino Doméstico: é a espécie a qual pertence o popularmente conhecido “gato doméstico”, cujo nome científico é *felis catus*, abrangendo os gêneros gata (fêmea) e gato (macho);

IV - Caninos Domésticos Ariscos: cães e cadelas com comportamento de difícil acesso ao homem que permitem ser facilmente tocados, abraçados ou apreendidos e podem ser agressivos ou não;

V - Felinos Domésticos Ferais: gatas e gatos com comportamento de difícil acesso ao homem que não permitem ser facilmente tocados, abraçados ou apreendidos, e, embora sejam espécies de animais domésticos, mantêm comportamentos considerados selvagens ou ferais devido ao desenvolvimento distante do convívio humano, normalmente vivendo em colônias, em terrenos baldios, áreas verdes e condomínios, e não são animais aptos a serem introduzidos no âmbito domiciliar, quando já se encontram na fase adulta;

VI - Caninos e Felinos Domésticos Domiciliados: aqueles que estão sendo criados/mantidos no ambiente domiciliar, dentro da residência de seus donos/tutores;

VII - Caninos e Felinos Domésticos Semidomiciliados: aqueles que estão sendo criados/mantidos no ambiente externo do domicílio, parte externa da residência de seus donos/tutores, mas que mantêm vínculo de alguns cuidados conservados por um cidadão isolado ou uma família;

VIII - Caninos e Felinos Domésticos Comunitários: aqueles que não possuem uma pessoa específica como seu responsável, que estão sendo criados/mantidos no ambiente livre, extra-domicílio, como parques, praças, ruas, estacionamentos de condomínios/empresas, em campus universitários e que recebem atenção, cuidados preventivos de doenças (vacinas, vermífugos, alimento adequado), são castrados, alguns mantêm identificação (placas, coleiras, tatuagens, microchip, corte de ponta de orelha, caso de gatos castrados) e estão sob convívio e cuidados de pessoas da comunidade onde o animal se mantém, e são registrados e identificados em cadastros públicos municipais, quando há este serviço na cidade;

IX - Felinos Domésticos de Vida Livre: gatos e gatas que habitam áreas livres, seja no ambiente urbano ou áreas verdes (fora de domicílios), e não necessariamente estão sob contato e cuidados direto de pessoas em comunidades, normalmente vivendo em colônias com muitos gatos e podem estar em reprodução ativa;

SUPLEMENTO

X - Colônias de Felinos Domésticos/Colônia de Gatos: é o modo de convívio de gatos domésticos em ambientes de áreas livres, urbana ou áreas verdes naturais, cujas colônias podem conter gatos em reprodução e /ou castrados e podem estar sob cuidados e vigilância de pessoas e comunidades ou equipes técnicas de vigilância e zoonose;

XI - Caninos e Felinos Domésticos Abandonados: cães, cadelas, gatos e gatas identificados por populares ou por câmeras de segurança sendo deixados por pessoas (donos) em ambientes livres (via pública, praças, portas de ONGs e portas de pessoas que são denominadas de protetores de animais, com aspecto físico íntegro ou não, identificados por coleiras, microchip, tatuagem ou não;

XII - Caninos e Felinos Domésticos Perdidos: cães, cadelas, gatos e gatas que estejam em ambientes livre (via pública, praças) desacompanhados dos seus donos/tutores, com aspecto físico íntegro ou não, identificados por coleiras, microchip, tatuagem ou não, normalmente observados por populares das comunidades como um animal novo ou estranho, demonstrando desorientação espacial que pode ser por comportamento migratório temporário em razão de período de cio (acasalamento) que os fazem migrar por bairros distantes e até por municípios vizinhos;

XIII - Caninos e Felinos Domésticos Identificados: cães, cadelas, gatos e gatas que estejam portando algum símbolo de identificação que os vinculem a uma pessoa/dono/tutor, podendo ser coleira com dados escritos, tatuagens ou microchip;

XIV - Caninos e Felinos Domésticos sem Dono: qualquer animal encontrado desacompanhado, sem identificação que ajude a esclarecer seu dono ou com identificação, porém sem ser localizado ou procurado/reclamado pelo seu dono/tutor;

XV - Caninos e Felinos Domésticos Incapacitados de Vida Livre: cães, cadelas, gatos e gatas comunitários ou de colônias que apresentem incapacidade física patológica que os impeçam de se locomover, caçar ou exercer seu comportamento natural comprometendo sua sobrevivência em ambiente de vida livre, não domiciliado;

XVI - Caninos e Felinos Domésticos Apreendidos: cães, cadelas, gatos e gatas que tenham sido retirados de domicílios pela polícia por constatação de maus tratos ou abuso, e também aqueles caninos e felinos domésticos incapacitados de vida livre;

XVII - Ambientes de Acolhimento de Caninos e Felinos Domésticos: locais físicos com função de amparo, cuidado, tratamento, abrigo de animais por motivos de recuperação patológica ou traumática, pós-operatório de castração e aguardando pessoas disponíveis para adoção, destinados à animais com razões para serem apreendidos ou resgatados, sem dono, abandonados, portando ou não identificação;

XVIII - Ambientes de Acumulação ou Confinamento de Caninos e Felinos Domésticos: locais onde se encontram dezenas a centenas de cães e gatos em aglomeração em espaços físicos limitados, com ausência de limpeza, ausência de alimentação, descontrole de vetores (ratos, baratas, escorpiões), descontrole reprodutivo e de doenças nos animais abrigados, onde se prevalece a entrada de animais doentes ou saudáveis (aquisição ou recepção de novos animais) e não se prioriza a sua saída para uma nova adoção;

XIX - Centros Públicos de Acolhimento de Caninos e Felinos: locais de gestão pública municipal ou estadual onde atuem na vigilância de zoonoses, executem programas de castração e possuam instalações para abrigo temporário de animais apreendidos e ou em recuperação terapêutica ou cirúrgica e disponíveis para adoção;

XX - Associações ou Organizações Cívicas de Acolhimento de Animais sem Fins Lucrativos: organizações com sede física, compostas de pessoas da sociedade civil, devidamente credenciadas nas exigências municipais ou estaduais com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e que exercem tarefas, sem fins lucrativos, voltadas à proteção animal em conjunto com o ente público, oferecendo serviços de utilidade pública como cirurgias de castração, educação ambiental, acolhimento temporário à animais enfermos, podem realizar pesquisas de apoio ao controle de zoonoses e se esforçam para encontrar novos lares para os animais acolhidos;

XXI - Residências de Acolhimento de Cães e Gatos: são casas ou apartamentos de pessoas singulares que tenham disponibilidade e vontade de atuar na proteção animal, que devem estar devidamente inscritas em cadastro municipais para ajudar na oferta de lar temporário para caninos e felinos domésticos em parceria com ONGs e com centros públicos de acolhimento de caninos e felinos, que recebem e estão sujeitos a visitas técnicas de orientação e fiscalização e vigilância zoonositária;

XXII - Resgate: animais assistidos em ações de urgência, emergência seja em via pública, ou ambiente privado, por ação policial ou por ação de organizações da sociedade civil;

XXIII - Captura: animais assistidos mediante estratégias montadas com armadilhas de contenção com finalidades de amparo, acolhimento para tratar patologias e castração; e

XXIV - Apreensão: animais assistidos em situações de irregularidades comerciais ou em residências por meio de ação policial ou ação das unidades de vigilância em saúde e zoonose.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O acolhimento de caninos e felinos domésticos em Alagoas passa a ocorrer por meio de uma rede de acolhimento composta pelas entidades:

I - ente público, por meio de centros públicos de acolhimento de caninos e felinos integrados aos centros de controle de zoonoses, quando houver, ou implantados isoladamente sob decisão dos municípios;

II - organizações da sociedade civil de proteção animal sem fins lucrativos devidamente inscritas em cadastros municipais e estaduais; e

III - residências de pessoas singulares devidamente inscritas em cadastros municipais espontaneamente para lares temporários.

Art. 5º O acolhimento dos animais deve ter caráter temporário em cada ambiente e a sua liberdade deve ser o objetivo, seja como animais comunitários, seja destinado à adoção.

Art. 6º É competência do ente público recolher e acolher cães e gatos encontrados nas vias públicas, quando:

I - for necessária a realização da castração;

II - incapacitados de sobreviverem em vida livre, por estarem apresentando patologias ou acidentados; e

III - apreendidos nas ações policiais na constatação dos abusos e maus tratos com prisão do tutor/responsável e configurada a perda da guarda do animal legal.

Art. 7º É de competência do centro público de acolhimento animal, o tratamento que se mostre necessário ao animal que for apreendido ou recolhido da via pública, bem como sua esterilização cirúrgica e identificação pelo meio que estiver definido em regulamento e sua destinação ao ambiente em que foi capturado/resgatado ou à adoção.

Art. 8º Após a prestação de tratamento, esterilização e identificação, o centro público deve aguardar um prazo de 15 (quinze) dias para uma reclamação de um possível tutor/dono do animal resgatado ou sua devolução no local onde foi capturado/resgatado.

Art. 9º Em caso de insucesso na devolução ao ambiente de vida livre, o centro de acolhimento público deixa o animal à disposição para adoção e pode encaminhar a organizações de proteção animal também com finalidade de adoção.

Art. 10. A organização não governamental pode estipular prazo para permanência do animal, de acordo com suas capacidades técnicas, e em caso de não conseguir novos donos pode estabelecer elo com lares temporários em residências singulares devidamente cadastradas na gestão pública municipal.

Art. 11. Nos lares temporários o custeio do animal acolhido deve ser partilhado entre o cidadão dono da residência que se dispôs a abrigar o animal temporariamente e espontaneamente, a organização não governamental e o ente público municipal.

Art. 12. Os centros públicos de acolhimento e as organizações não governamentais devem manter estruturas físicas e equipes técnicas capazes de garantir o bem-estar dos animais e o controle sanitário e prestação de tratamento ambulatorial, cirúrgico de castração e internação até a recuperação e liberação do animal.

Art. 13. As instalações físicas devem ter espaços adequados para os animais e áreas de recreação para cães exercerem a movimentação natural da espécie.

Art. 14. As residências singulares para lares temporários devem garantir o acolhimento adequado ao animal que acolher, como áreas cobertas, canis, áreas livres para banho de sol e segurança para se evitar a fuga.

Art. 15. Animais adultos devem ter prioridade para retornar ao ambiente onde foram resgatados quando, mediante avaliação técnica do ente que o resgatou, subsidiado por laudos de veterinários, sejam verificadas as condições de sobrevivência/permanência enquanto animal de comunidades.

§ 1º Em caso de constatada inviabilidade da permanência livre do animal adulto em comunidade, devem ser promovidas medidas que viabilizem a sua adoção, com apoio das organizações não governamentais e de lares temporários.

§ 2º Animais filhotes em idade de socialização, que tenham sido resgatados, tratados, recuperados e esterilizados devem ser encaminhados à adoção.

Art. 16. As comunidades devem oficializar vínculos de manutenção dos animais com o Estado de Alagoas e os animais devem ser identificados com os meios definidos em regulamento.

Art. 17. Os caninos e felinos que convivam em comunidades são protegidos, cuidados e tratados pela comunidade, definindo pessoas que o registre no órgão público estadual.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Colônias de gatos nos centros urbanos devem ser permitidas desde que protegidas e tratadas pela comunidade ou organizações não governamentais e equipe técnica municipal que deve utilizar o método de captura, esterilização, desparasitação, vacinação contra a raiva, identificação visual com corte de ponta de orelha, identificação com objetivo de vínculo a um responsável a devolução dos gatos ao mesmo ambiente.

Art. 21. A identificação, com objetivo de vínculo a um responsável, de todos os gatos da colônia deve ser realizada no ato de sua esterilização/castração adotando os meios aprovados em regulamentos municipais e, em caso de microchipagem, a identificação deve ser em nome da unidade de vigilância e zoonose do município vinculando aos nomes das pessoas da comunidade.

Art. 22. É obrigatório relatório das ações com os gatos de colônias a ser mantido pelas equipes de atuação, seja comunidade, organizações não governamentais ou a própria gestão pública.

Art. 23. No caso de capturar filhotes, o acolhimento e a adoção devem ser considerados.

Art. 24. Eutanásias podem ser realizadas em animais acolhidos, mediante avaliação de médico veterinário que segue as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV sobre critérios para eutanásia.

Art. 25. Esta Lei deverá ser divulgada com a promoção de campanhas educativas sobre bem-estar e responsabilidade na criação de cães e gatos, bem como estimular a aceitação social do cão e do gato comunitário e deve ser atividade implantada na rede escolar como temática transversal.

Art. 26. As Secretarias de Meio Ambiente e da Saúde podem disponibilizar recursos colaborando com os centros de acolhimento animal com finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período temporário de acolhimento e de seus tratamentos e esterilização até a liberação do animal.

Art. 27. Os convênios públicos estaduais e municipais podem ser celebrados entre a rede de acolhimento animal temporários com finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período de acolhimento até sua liberação.

Art. 28. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.555, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DO ENSINO MÉDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Programa de Reforço Escolar será implantado por meio da celebração de convênios e/ou parcerias entre universidades públicas e privadas do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no caso de escolas estaduais, e as Secretarias Municipais de Educação, no caso de escolas municipais.

Art. 2º As aulas de reforço escolar serão ministradas no período do contraturno das aulas regulares, por alunos dos cursos de Graduação das Universidades, mediante manifestação de interesse e aprovação em processo seletivo, em uma das seguintes áreas:

- I - Português;
- II - Matemática;
- III - Ciências Humanas; e
- IV - Ciências da Natureza.

Parágrafo único. Os assuntos a serem abordados nas aulas de reforço serão determinados de acordo com os resultados da avaliação de cada bimestre ou de outra forma de avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente.

Art. 3º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º São pré-requisitos para participação no Programa:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir 18 (dezoito) anos ou mais;
- III - estar matriculado em curso superior, em qualquer universidade pública ou privada do Estado de Alagoas; e
- IV - ter desempenho acadêmico acima de 70% (setenta por cento), antes e durante o período de participação no Programa.

Art. 5º São obrigações dos universitários selecionados:

- I - cumprir a carga horária mínima de horas-aula de reforço escolar;
- II - elaborar o cronograma de aulas, de acordo com os assuntos em que os estudantes obtiverem as piores notas na última avaliação que a Diretoria da escola julgar mais conveniente;
- III - elaborar relatório semanal das atividades realizadas com as crianças e/ou adolescentes;
- IV - zelar pela ordem e pela hierarquia dentro de sala de aula, bem como pelo cumprimento das regras da Diretoria da escola; e
- V - manter com os alunos postura profissional, sem gerar qualquer tipo de envolvimento de caráter amoroso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para execução do Programa, podendo fixar outros critérios de seleção e de acompanhamento das atividades de reforço escolar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.556, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “AGILIZA AÊ” QUE VISA TRATAR SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Estado de Alagoas, com o intuito de implementar o Programa “Agiliza Aê”, que visa tratar sobre Transformação Digital dos Serviços Públicos, no âmbito do Estado de Alagoas, observado o Decreto Federal nº 10.609, 26 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - órgãos públicos integrantes da Administração Pública Direta; e
- II - autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público, bem como entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O Programa de Transformação Digital dos Serviços Públicos terá como finalidade principal a modernização da Administração Pública centrada no cidadão, buscando oferecer uma prestação de serviço mais simples e rápida, atendendo às demandas por meio de serviços modernos e de alta qualidade.

Parágrafo único. O Programa de Transformação Digital dos Serviços Públicos tem por finalidade:

- I - oferecer serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível;
- II - conceder acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais;
- III - promover a integração e a interoperabilidade das bases de dados governamentais; e
- IV - promover políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias inovadoras.

Art. 4º Todos devem observar os seguintes princípios:

- I - acessibilidade e transparência;
- II - desburocratização e inovação;
- III - compartilhamento de informações entre órgãos e entes públicos;
- IV - simplicidade e autosserviço;
- V - priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- VI - segurança e privacidade;
- VII - participação efetiva e controle social; e
- VIII - modernização do serviço público.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º Todos os dados e metadados coletados no desenvolvimento do presente Programa poderão ser usados pelo próprio Poder Executivo para análise de rendimento, engajamento da população e aproveitamento do Programa, respeitados os limites impostos pelas Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei e promoverá todos os atos necessários para desenvolvimento do presente Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.557, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DAS COMPANHIAS AÉREAS NOS CASOS DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS OU PRETERIÇÃO NO EMBARQUE EM TODOS OS AEROPORTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, nos aeroportos públicos ou privados que recebam voos comerciais no Estado de Alagoas, a afixação de placas informativas sobre os direitos do usuário na hipótese de atraso ou cancelamento de voo ou na preterição no embarque.

§ 1º As placas de que trata esta Lei serão de fácil visualização e leitura para o público e deverão conter os direitos dos usuários, enumerados pela Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 2º Cabe à administração dos aeroportos referidos no caput deste artigo a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas para os fins desta Lei.

Art. 2º Os casos omissos desta Lei serão sanados pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais legislações correlatas.

Art. 3º Esta Lei atende ao disposto no art. 18 da Resolução nº 141, de 2010, da ANAC.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.558, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECE NORMAS PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO CONTÍNUA DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS TRAQUEOSTOMIZADAS E COM PATOLOGIAS DA VIA AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo garantir e manter o acesso a crianças traqueostomizadas e portadoras de doenças das vias aéreas em todas as esferas de atendimento: urgência, ambulatorial e cirúrgica, atendimento esse já empregado e disponível na rede pública de saúde do Estado por meio do Projeto Respirar, garantindo uma assistência multiprofissional contínua e proporcionando a diminuição dos riscos de sequelas e a redução de mortes dessas crianças.

Art. 2º O Governo do Estado de Alagoas fica autorizado a desenvolver o planejamento estratégico para manutenção dos serviços existentes e a sua gradativa ampliação dos serviços de atendimento às crianças traqueostomizadas e portadoras de doenças das vias aéreas, sua manutenção e ampliação, de acordo com a comprovação técnica da demanda em todas as esferas de atendimento: urgência, ambulatorial e cirúrgica.

Art. 3º O Governo do Estado de Alagoas fica autorizado a contratar de forma simplificada, para viabilizar que o serviço permaneça oferecendo assistência multiprofissional, por meio da contratação de diversos especialistas na área de via aérea pediátrica, garantindo a manutenção dos serviços abaixo em cada esfera de atendimento e os respectivos especialistas:

I - esfera ambulatorial: inclui consultas ambulatoriais, realização de exames essenciais para avaliação de via aérea (videonassaringoscopia, videoendoscopia da deglutição), realização de pequenos procedimentos (retirada de pontos, drenagem de abscesso, trocas de cânulas de traqueostomias, entre outros), além de contar com o atendimento multidisciplinar dessas crianças com vários profissionais, como fonoaudiólogos, nutricionista, pneumopediatras, enfermeiros, otorrinolaringologistas, cirurgiões pediátricos e cirurgiões torácicos;

II - esfera cirúrgica: inclui procedimentos cirúrgicos para corrigir a patologia que está causando a necessidade da traqueostomia da criança, a fim de decanular, ou seja, retirar a traqueostomia dessa criança e reinseri-la na sociedade, e também inclui a realização de procedimentos cirúrgicos para o diagnóstico de crianças com desconforto respiratório, as chamadas broncoscopias, a fim de diagnosticar de forma precoce a causa/patologia desse desconforto respiratório e tratar essa patologia, para que a criança não necessite de traqueostomia; e

III - esfera de urgência: inclui a avaliação urgente, isto é, em até 24 (vinte e quatro) horas da admissão de crianças traqueostomizadas que deram entrada em hospitais no Estado de Alagoas, além da avaliação de crianças internadas nos hospitais públicos de Alagoas com sinais de desconforto respiratório, como, por exemplo: estridor, desconforto respiratório, intubação prolongada, falhas de extubação, a fim

de diagnosticar a causa desse desconforto por meio da realização de broncoscopias no hospital de origem. Essa esfera conta com a presença de uma unidade móvel juntamente com uma equipe de cirurgia pediátrica (cirurgiões, anestesistas e enfermeiros) e os equipamentos necessários para a realização de broncoscopia no hospital de origem desse paciente, evitando o deslocamento dessa criança para outro hospital.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Alagoas a estabelecer como uma de suas ações prioritárias no seu PPA, LDO e LOA o devido planejamento para a manutenção e ampliação dos serviços, como também fica autorizado a disponibilizar recursos necessários para a manutenção da equipe estratégica e assistencial (otorrinolaringologistas, cirurgiões pediátricos e cirurgiões torácicos, fonoaudióloga, nutricionista, pneumopediatra e enfermeiros), compra de materiais descartáveis, insumos necessários e manutenção dos aparelhos endoscópicos e eletrônicos utilizados na assistência de crianças traqueostomizadas e portadoras de doenças das vias aéreas, que deverão ser sinalizadas pela equipe do Projeto Respirar.

Art. 5º As formas de funcionamento da prestação dos serviços necessários para o cumprimento desta Lei deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas por meio de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.559, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO, CIDADANIA E QUESTÕES ANIMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na execução do conteúdo programático do ensino fundamental e médio nas instituições de ensino da rede pública estadual, a realização de palestras sobre direito e cidadania com o enfoque nas questões animais.

Art. 2º As palestras serão ministradas por advogados(as), professores(as), médicos(as) veterinários(as), indicados pelas respectivas entidades de classe.

Parágrafo único. Os palestrantes não receberão qualquer remuneração para ministrar tais palestras, mas pelo serviço de relevante valor social será emitido um certificado de reconhecimento como “AMIGO DA CIDADANIA E DAS QUESTÕES ANIMAIS”.

Art. 3º As instituições de ensino da rede estadual farão constar, em seu calendário anual letivo, os dias de realização das palestras e enviarão convites antecipados às entidades de classe dos referidos profissionais, para as devidas confirmações e agendamentos dos palestrantes.

Parágrafo único. Para que não haja incompatibilidade de agenda na execução das palestras nas escolas estaduais, os diretores, coordenadores pedagógicos e professores de escolas elaborarão o calendário de palestras.

Art. 4º Os dias de realização das palestras previstas nesta Lei, constantes no calendário escolar, serão contados como dias letivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.560, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA INSTALAÇÃO DE TOMADAS E PONTOS DE ENERGIA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, em estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas geridos pelo Poder Público ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I - no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II - em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante; e

III - em locais e pátios de visitação.

§ 1º Com exceção dos locais a que se refere o inciso I do caput deste artigo, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º Os pontos de energia elétrica destinados a equipamentos de iluminação instalados nos locais a que se refere este artigo deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I - a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II - a locais internos dos estabelecimentos prisionais sentenciados, sob supervisão;

III - a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;

IV - a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto; e

V - a casas de albergado ou de entidades de ressocialização similares.

§ 4º Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 2º As restrições previstas nesta Lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, deverão ser incluídas nas especificações técnicas para construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contados da data de publicação desta Lei, será providenciada, nas unidades prisionais do Estado, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta Lei.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas que dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.561, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A QUADRILHA JUNINA GONZAGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas a QUADRILHA JUNINA GONZAGÃO, em razão de sua relevante contribuição para a preservação e valorização das tradições populares nordestinas. Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.562, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERA A CASA 861, LOCALIZADA NO BAIRRO DO PINHEIRO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ALAGOAS, COMO PATRIMÔNIO MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica considerada como Patrimônio Material do Estado de Alagoas a Casa 861, situada na Rua Professor José da Silveira Camerino (antiga Rua Belo Horizonte), nº 861, bairro do Pinheiro, município de Maceió, Alagoas (esquina com a Rua Comendador Francisco de Amorim Leão) e construída entre 1978 e 1981.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.563, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA MARINA ANTUNES CÂNDIA FIGUEREDO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora MARINA ANTUNES CÂNDIA FIGUEIREDO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 976131

DECRETO Nº 102.684, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONSECOM/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:02200.0000000533/2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui o Regimento Interno e regulamenta a estrutura e as atividades alusivas ao Conselho Estadual de Comunicação Social - CONSECOM/AL, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º O CONSECOM/AL, previsto no art. 212 da Constituição Estadual, é órgão consultivo, vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, com a competência de propor, acompanhar e avaliar políticas públicas estaduais de comunicação social, observando os princípios da democratização e da integridade da informação, da transparência, da pluralidade e da liberdade de expressão, conforme o art. 220 da Constituição Federal.

Art. 3º Ao CONSECOM/AL, compete:

I - emitir recomendações e orientações sobre comunicação pública no âmbito do Estado de Alagoas;

II - supervisionar e orientar as ações dos veículos de comunicação vinculados ao Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, conforme a Constituição Estadual;

III - apresentar critérios técnicos para a aplicação dos recursos de publicidade oficial, com base no interesse público, na diversidade, na regionalização e no alcance dos veículos de comunicação; e

IV - solicitar a órgãos, entidades e Poderes, documentos e informações de interesse do Conselho, de acordo com suas finalidades institucionais.

Art. 4º São finalidades do CONSECOM/AL:

I - cidadania e integridade da informação: fomentar o acesso a informações confiáveis e combater a desinformação, apoiando ações como o Observatório da Desinformação e o Núcleo de Integridade da Informação;

II - utilidade pública e inclusão comunicacional: estimular a veiculação de conteúdos educativos e de utilidade pública, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade;

III - valorização cultural e regionalização: defender a produção cultural, artística e jornalística local, respeitando os princípios constitucionais da regionalização e da diversidade cultural;

IV - planejamento e inovação: participar da formulação do Plano Estadual de Políticas Públicas de Comunicação, bem como acompanhar ações do Estado que promovam a transformação digital e que visem, cada vez mais, à conexão da população aos serviços públicos ofertados digitalmente;

V - formação e capacitação: promover debates, oficinas e estudos sobre os meios de comunicação, sua evolução e impacto social;

SUPLEMENTO

VI - articulação institucional: estimular o diálogo com conselhos congêneres em âmbitos municipal, estadual e federal, assim como incentivar a criação de Conselhos Municipais de Comunicação;

VII - ética, direitos e diversidade: zelar por princípios éticos, direitos humanos e igualdade, priorizando temas como liberdade de expressão e justiça social, bem como monitorar e propor ações quanto ao conteúdo de propaganda comercial local relativa a temas sensíveis como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, jogos de azar e exploração sexual;

VIII - regulação e acompanhamento: acompanhar a regulamentação dos meios de comunicação, radiodifusão e telecomunicações, podendo solicitar informações aos órgãos competentes; e

IX - autonomia funcional: deliberar internamente sobre medidas que se insiram no escopo de sua missão, competências e objetivos.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O CONSECOM/AL será composto por 19 (dezenove) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelas seguintes instituições:

I - Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM;

II - Poder Legislativo Estadual;

III - Poder Judiciário Estadual;

IV - Ministério Público Estadual - MPE/AL;

V - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

VI - Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT;

VII - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;

VIII - Universidade Federal de Alagoas - UFAL;

IX - Instituto Zumbi dos Palmares - IZP;

X - Sindicato dos Jornalistas de Alagoas - SINDJORNAL;

XI - Associação Brasileira de Agências de Publicidade - Seccional Alagoas - ABAP/AL;

XII - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão de Alagoas;

XIII - produtores de conteúdo audiovisual;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas - OAB/AL;

XV - Associação dos Municípios Alagoanos - AMA (Representação da Comunicação);

XVI - empresas de comunicação de Alagoas;

XVII - Conselho Regional de Relações Públicas - CONERP 5ª Região;

XVIII - Sindicato dos Gráficos de Alagoas; e

XIX - sociedade civil organizada, indicado pelo Governo do Estado.

§ 1º A SECOM remeterá ofício às instituições que compõem o Conselho, no sentido da indicação dos membros titulares e suplentes.

§ 2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Para efeito de instalação do Conselho, a SECOM fará a convocação extraordinária para realização da eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, de acordo com o prazo regimental.

§ 4º Caberá à SECOM encaminhar ao Gabinete Civil as indicações dos membros titulares e suplentes, para consequente nomeação pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTOSeção I
Do Plenário

Art. 6º O Plenário é a instância máxima de deliberação, composto por todos os membros titulares.

Art. 7º Ao Plenário, compete:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

II - definir o plano anual de atividades e calendário de reuniões;

III - instituir Comissões de Trabalho;

IV - deliberar sobre representações, moções, pareceres e demais atos do Conselho; e

V - aprovar alterações no Regimento Interno.

Art. 8º As reuniões do Plenário serão:

I - ordinárias: realizadas bimestralmente; e

II - extraordinárias: convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º A convocação será feita com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, híbrida ou virtual, com registro audiovisual e autenticação digital.

§ 3º As deliberações serão por maioria simples dos presentes, inclusive para escolha das funções administrativas do colegiado.

§ 4º As atas e documentos serão disponibilizados ao público por meio eletrônico.

Seção II
Da Presidência

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelo Plenário, dentre os membros titulares, em votação aberta e nominal.

Art. 10. Ao Presidente, compete:

I - representar o Conselho institucionalmente;

II - convocar e presidir as sessões;

III - encaminhar documentos aprovados;

IV - supervisionar o cumprimento das deliberações;

V - propor e firmar parcerias e convênios; e

VI - decidir ad referendum em caso de urgência, com posterior ratificação.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 12. Em caso de renúncia do Presidente, o Vice-Presidente assumirá e convocará, extraordinariamente, o Conselho para realização de nova eleição em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. Ao Secretário, compete:

I - coordenar a agenda e a comunicação do Conselho;

II - secretariar as reuniões; e

III - organizar a documentação e prestar apoio às comissões.

Seção III
Das Comissões de Trabalho

Art. 14. As Comissões de Trabalho serão criadas pelo Plenário, com até 5 (cinco) membros, para análise de temas específicos, com prazo definido.

§ 1º As comissões poderão convidar especialistas, mediante aprovação do Plenário.

§ 2º Os relatórios das comissões serão submetidos ao Plenário.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 15. Aos Conselheiros, compete:

I - participar das sessões e comissões, votando e discutindo as matérias;

II - cumprir e zelar pelo Regimento Interno;

III - representar o Conselho quando designado; e

IV - solicitar vista ou informações sobre qualquer matéria em pauta.

Art. 16. São prerrogativas dos Conselheiros:

I - votar e ser votado para cargos eletivos;

II - propor ações e projetos;

III - acessar integralmente os documentos do Conselho; e

IV - solicitar desligamento mediante comunicação formal.

CAPÍTULO VI
DA FREQUÊNCIA E DA VACÂNCIA

Art. 17. A ausência injustificada do titular e do suplente do Conselho, por 2 (duas) sessões consecutivas, implicará notificação à instituição representada.

Parágrafo único. Persistindo a ausência, será solicitada nova indicação.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18. O Conselho poderá realizar audiências públicas, consultas e escutas sociais sobre temas relevantes.

Art. 19. Os documentos, atas e relatórios deverão ser publicados em meio eletrônico, com ampla acessibilidade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As atividades desenvolvidas pelos Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, não incidindo qualquer tipo de remuneração.

Art. 21. Este Regimento Interno poderá ser alterado por emendas complementares, modificativas ou substitutivas, mediante aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em sessão extraordinária convocada para esse fim, observando-se prazo necessário para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de dirimir eventuais dúvidas jurídicas quanto às proposições.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de junho de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 976132

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 5 DE JUNHO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-1460/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 539/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1454/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 623/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1452/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 599/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1455/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 742/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1466/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 146/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1467/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 213/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1468/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 218/2023. Sanciono e promulgo, com veto ao parágrafo único do art. 2º, o Projeto de Lei nº 218/2028, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1451/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 694/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 3º, 18 e 19, o Projeto de Lei nº 694/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1465/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 724/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 3º e seus parágrafos, o Projeto de Lei nº 724/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loliola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1462/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 40/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 5º, o Projeto de Lei nº 40/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1456/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 101/2023. Sanciono e promulgo, com veto ao art. 4º, o Projeto de Lei nº 101/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1464/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 715/2024, de iniciativa da Ex-Deputada Estadual Sâmea Mascarenhas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1453/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 112/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1457/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 847/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1643/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1343/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ricardo Nezinho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1458/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1229/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1463/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 837/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:2200-533/25, da SECOM = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM para as providências a seu cargo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 976133

a leitura

Livros a R\$ 5,00
+ 1kg de alimento

Compre livros com um super desconto e colabore com a nossa campanha para uma Alagoas Sem Fome

livrariagrაციianoramos.com.br

Imprensa Oficial Graciliano Ramos

Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio

ALAGOAS
GOVERNO

Poder Executivo**Administração Indireta**Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL**PODER EXECUTIVO****GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOSADEAL - AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DE ALBUQUERQUEALAGOAS PREVIDÊNCIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALAGOAS
ROBERTO MOISÉS DOS SANTOSAMGESP - AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS
AMILTON BARBOSA SILVAARSAL - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
CAMILLA DA SILVA FERRAZDEA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AVIAÇÃO
ANDRÉ ALESSANDRO MADEIRO DE OLIVEIRADER/AL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS
JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVADESENVOLVE - AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS S/A
EDUARDO BRASIL BARRETODETRAN/AL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMANDITEAL - DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS
SANDRA DO CARMO MENEZESEMATER - INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIORFAPEAL - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS
FÁBIO GUEDES GOMESIDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMAIMA/AL - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO RESSURREIÇÃO LOPESINMEQ - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
ARISTEU JOSÉ LOPES CAVALCANTIIZP - INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
ROBSON VASCONCELOS CALHEIROSIPASEAL SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS
ADEILSON TEIXEIRA BEZERRAITEC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
CHRISTIANO ESEQUIEL DE MENDONÇAITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS
JAIME MESSIAS SILVAJUCEAL - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO GABRIEL COSTA LINSUNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTAUNEAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS
ODILON MÁXIMO DE MORAISPROCON - INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
DANIEL SAMPAIO TORRES**Companhia de Edição, Impressão
e Publicação de Alagoas (CEPAL)**

PORTARIA/CEPAL Nº 67/2025

O Diretor Presidente da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, constituída pela Lei 6.201 de 07 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.308 de 16 de dezembro de 2011, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo seu Estatuto Social,

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de procedimento de credenciamento de empresas para serviços Gráficos e Serigrafia, para integrar o cadastro da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas, RESOLVE: Artigo 1º - Nomear a partir desta data, a Comissão de Credenciamento, constituída pelos servidores abaixo:

Parágrafo 1º - Designar o Sr. Adriano Souza dos Santos, regularmente inscrito no CPF sob o nº 819.968.xxx-72, matrícula: 94.

Parágrafo 2º - Designar o Sr. José Lourenço do Monte, regularmente inscrito no CPF sob o nº 074.334.214-32, matrícula: 84.

Parágrafo 3º - Designar o Sr. Arlesson Vieira dos Santos, regularmente inscrito no CPF sob o nº 119.704.xxx-26, matrícula: 153.

Artigo 2º - A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Artigo 3º - A Comissão será presidida pelo primeiro membro designado, podendo ser substituído nos casos de impedimento e vacância por outro membro da Comissão.

Artigo 4º - A Comissão Organizadora do Credenciamento tem autonomia para decidir sobre as questões relativas às ações, podendo praticar os atos inerentes aos mesmos, para a realização efetiva, devendo todas as medidas serem amparadas pela Legislação em vigor e estarem em conformidade com a Diretoria Executiva da CEPAL.

Artigo 5º - A Comissão de Credenciamento fiscalizará a aplicação do Edital, bem como, providenciará a publicação de resumo do mesmo nos órgãos de imprensa, promovendo ampla divulgação do credenciamento.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Mauricio Cavalcante Bugarim
Diretor Presidente

Protocolo 975802

